

MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

P R O J E C T O

Modifica o Código Penal em relação aos crimes contra a honra e a boa fama.

O Congresso Nacional decreta:

Cap. I

- P E N A S -

Art.º 1º - O crime previsto no art.º 316 do Código Penal será punido com a multa de Rs. 10:000\$000 a Rs. 50:000\$000; e, no caso de § 1º do mesmo artigo, com a de Rs. 4:000\$000 a Rs. 20:000\$000, em cada publicação.

Art.º 2º - O crime previsto no art.º 319, §§ 1º e 2º do Código Penal será punido com a multa de Rs. 5:000\$000 a Rs. 25:000\$000 no primeiro caso; e de Rs. 2:000\$000 a 10:000\$000 no segundo, em cada publicação.

Art.º 3º - As penas dos dois artigos anteriores serão graduadas pelo julgador tendo em atenção a gravidade da offensa e as condições de fortuna do Réo.

§º unico - Não terão cabimento as derimentes e excusas dos artigos 27 e 32 do Código Penal quando o Réo for o editor, dono, gerente ou outro representante real ou ostensivo da publicação ou da machina que a imprimiu.

Art.º 4º - Consideram-se commettidos contra funcionarios publicos, em razão do officio, os crimes de calumnia e injuria que attingirem á honra, reputação ou respeitabilidade pessoal do Chefe da Nação, dos Membros dos poderes

MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

legislativo, executivo e judiciario da União e dos Estados, ou que os expuzerem ou ás suas familias, ao ridiculo, ao desprezo ou á odiosidade.

Art: 5º - Ficam tambem sujeitos ás penas e ao processo da presente lei: a) - a publicação na imprensa de articulados, cótas ou allegações feitas em autos forenses contendo injuria ou calúnia ainda que não tenham sido mandados riscar; derogado, assim, o art: 323 do Código Penal; b) - a provocação pela imprensa aos crimes previstos no Livro II, tit. I, cap. I e III (artigos 87 a 106 e 109 a 114) e no Tit. II, cap. I e III (artigos 115, 124 a 126); substituida, assim, a pena do art: 126 do Código Penal.

Art: 6º - A pena será applicada ao signatario da publicação offensiva, salvo se o offendido dispensar a exhibição do autographo e preferir accionar directamente o editor, ou dono, gerente ou outro representante ostensivo da typographia, lithographia, jornal ou machina impressora, qualquer que seja a secção, mesmo retribuida, onde fôr estampada a offensa.

§: unico - No segundo caso, o Jornal condemnado será obrigado mais a publicar gratuitamente durante tres dias e na mesma secção, a sentença condemnatoria, sob pena de ser, na execução, accrescida de 50% a multa decretada.

Art: 7º - As multas estabelecidas na presente lei pertencerão, como indemnisação, ao offendido, se fôr um particular, ou á União, Estado ou Municipio se fôr um funcionario em razão do officio, ou corporação que exerça autoridade publica.

Cap. II

- A C Ç Ã O -

Cap. II

- A C Ç Ã O -

Art: 8º - Nas offensas impressas contra particula-
res só terá cabimento a acção penal mediante queixa do offen-
dido, ou de quem tenha qualidade legal para o representar; e
nas offensas impressas contra corporações ou pessoas que exer-
çam autoridade publica terá cabimento por denuncia do Minis-
terio publico, ou ex-officio.

§º unico - Se, porém, o Ministerio publico, ou o
Juiz, não iniciar a acção publica no prazo de dez dias, a
contar do aparecimento do impresso, poderá o offendido pro-
pôl-a por si mesmo, ou exigir que a justiça publica o faça
sob pena de responsabilidade civil e criminal para os retar-
darios.

Cap. III

- P R E S C R I P Ç Ã O -

Art. 9º - Prescreverá a acção publica ou privada
que não fôr iniciada dentro de tres mezes a contar da divul-
gação do impresso e em tres annos a que, iniciada, não fôr
seguida e concluida por demora do Autor, assim como a con-
demnação não executada.

Cap. IV

- E X E C U Ç Ã O -

Art: 10 - A importancia da condemnação definitiva,
inclusive as custas, será exequivel no juizo civil, competen-
te conforme á organização judiciaria respectiva, mediante uma
authentica certidão da sentença com a qual o Autor requererá
a citação do Réo para pagar em 24 horas o valor da multa de-

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

decretada, ou nomear á penhora bens seus, livres e sufficientes.

§º unico - A' penhora poderá o executado oppôr sómente os embargos de: a) - pagamento; b) - perdão do offendido, ambos com provas litteraes in continenti; e c) - prescripção.

Artº 11 - Os bens e direitos das sociedades, ou empresas typographicas e impressoras, respondem pelo pagamento da condemnação quando esta recair sobre os seus donos, administradores, gerentes ou outros representantes ostensivos.

Artº 12 - Na falta de pagamento em 24 horas poderá o exequente abrir mão do direito de penhora, ou recusar os bens nomeados pelo executado, e preferir requerer abertura de fallencia, á qual ficam sujeitas as empresas typographicas ou impressoras, tenham ou não a fôrma commercial, revogado, para esse fim, o artº 24 nº 4, da Lei nº 2.024 de 17 de Dezembro de 1908.

Artº 13 - A importancia da condemnação gozará de privilegio especial sobre todo o activo no caso de fallencia, ou sobre os bens penhorados.

Artº 14 - As typographias, lithographias, e jornaes em nome individual ou colectivo, quando pagarem a importancia da condemnação, terão direito regressivo para rehavela de quem tiver assignado ou assumido a responsabilidade da publicação.

Cap. V

- M A T R I C U L A -

Artº 15 - A matricula das officinas impressoras e ⁴ jornaes, em nome individual ou colectivo, a que se refere o

MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

artº 383 do Código Penal é obrigatoria e será feita no cartório do 1º Officio do Registo especial de titulos do Districto Federal, bem como nos municipios do Territorio do Acre, fazendo menção do local, propriedade e nomes dos seus representantes ostensivos, um dos quaes, pelo menos, deverá ter domicilio na séde do estabelecimento.

§º unico - Nos Estados da União ficará a cargo do serventuario que fôr designado pelo competente poder estadual, sem prejuizo das disposições fiscaes; e, na falta de designação, no Registo Geral hypothecario da 1ª circumscripção se houver mais de uma.

Artº 16 - A falta de matricula, de que trata o artº anterior, ou a falta de declaração, que deve ser obrigatoriamente estampada em cada impresso, de qual seja a officina de origem, bem como as falsas declarações, acarretarão a perda dos exemplares, para a União ou os Estados, como dispõem os artigos 384, 385 e 387 do Código Penal; ficando, além disso, passíveis as publicações de serem apprehendidas, em qualquer lugar publico, pelas autoridades policiaes ou outras competentes, independentemente de previo processo, ou inquerito.

§º unico - Si, porém, for provado que ^{el} apprehensão se fez indevidamente, por haverem sido cumpridos os preceitos do presente artigo, caberá ao dono ou editor do impresso apprehendido a acção summaria especial para exigir indemnisação das perdas e danos contra a União, Estados ou Municipios cujo representante tiver feito a illegal diligencia, além da acção penal em que este incorrer.

Cap. VI